

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de resposta, no âmbito do Município de Carpina, aos pedidos de acesso à informação formulados por qualquer cidadão, e dá outras providências.”*

**Art. 1º**

Fica assegurado a qualquer cidadão o direito de peticionar e receber resposta da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carpina nos termos dos arts. 5º, inciso XXXIII; 37, §3º, inciso II; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 2º**

Os órgãos e entidades municipais deverão responder aos pedidos de acesso à informação no prazo máximo de:

- I – 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa;
- II – prazo inferior, sempre que a informação estiver disponível de forma imediata.

**Art. 3º**

A resposta deverá conter:

- I – a informação solicitada de forma clara, objetiva e completa;
- II – a indicação do local e meio para acesso, quando não for possível o fornecimento direto;
- III – a fundamentação legal em caso de negativa total ou parcial.

**Art. 4º**

A negativa de acesso à informação deverá ser motivada, com indicação expressa do fundamento legal, assegurada ao interessado a possibilidade de recurso, nos termos da legislação federal aplicável.

#### **Art. 5º**

O descumprimento das normas relativas ao acesso à informação sujeitará os responsáveis às medidas previstas na legislação federal e demais normas aplicáveis, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

#### **Art. 6º**

Os órgãos municipais deverão manter relatórios periódicos de:

- I – número de pedidos recebidos;
- II – tempo médio de resposta;
- III – índice de deferimento e indeferimento.

#### **Art. 7º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa:**

A presente proposição encontra amparo direto nos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, §3º, inciso II, da Constituição Federal, os quais asseguram ao cidadão o direito de acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

De igual modo, o art. 216, §2º, da Constituição Federal estabelece o dever da Administração Pública de promover a gestão da documentação governamental e de franquear sua consulta a todos quantos dela necessitem.

Tal direito foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabeleceu normas gerais sobre o acesso a informações públicas, fixando prazos, procedimentos e deveres para todos os entes federativos.



Nos termos do art. 11 da referida Lei, os órgãos públicos devem autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível ou, não sendo possível, responder no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa.

A iniciativa também se fundamenta no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, o projeto não inova no ordenamento jurídico, mas promove a regulamentação em âmbito municipal de norma geral já existente, com o objetivo de garantir sua efetiva aplicação e ampliar a transparência da Administração Pública.

Importante destacar que a proposta não implica criação de novas despesas para o Município, tampouco interfere na estrutura administrativa, limitando-se a reforçar obrigações já previstas na legislação federal, sendo plenamente compatível com a organização administrativa existente.

Dessa forma, a medida fortalece os princípios da publicidade, transparência e controle social, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente, organizada e acessível a todo cidadão.

Respeitosamente,

---

HEITOR LAPA

Vereador

**Sala das Sessões, 05 de maio de 2026.**